

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2024

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a definição de descomissionamento de instalações.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado IVAN VALENTE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.260, de 2024, de autoria do Deputado Hugo Leal, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a definição de descomissionamento de instalações.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Minas e Energia (CME), para análise de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.



## II - VOTO DO RELATOR

O descomissionamento de instalações petrolíferas representa a etapa final do ciclo de exploração e produção de petróleo e gás natural, compreendendo a interrupção definitiva das operações, o abandono de poços, a remoção de estruturas e a recuperação ambiental das áreas impactadas. Trata-se de uma obrigação legal e ambiental imposta ao empreendedor como condição para o encerramento da atividade licenciada. Por essa razão, o descomissionamento está diretamente vinculado ao processo de licenciamento ambiental, devendo constar do estudo e do plano ambientais aprovados pelos órgãos competentes.

Nesse contexto, o artigo 225 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que aquele que causar dano ao meio ambiente tem o dever de repará-lo. Essa norma é concretizada pela legislação infraconstitucional e por normas técnicas que disciplinam o encerramento de empreendimentos potencialmente poluidores. Assim, as medidas de descomissionamento não constituem ato de liberalidade ou novo investimento, mas uma obrigação decorrente do exercício da atividade econômica, cuja execução deve ocorrer às expensas do próprio operador e sob a fiscalização do poder público.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 3260/2024 incorre em equívoco ao propor a inclusão, na Lei nº 9.478/1997, da definição legal de “descomissionamento de instalações”, sob o argumento de alinhar o conceito à regulamentação da ANP e mitigar incertezas tributárias relacionadas à aplicação do regime REPETRO-SPED. A proposição aproxima indevidamente o tema ambiental de um regime fiscal específico, ao sugerir que a etapa de descomissionamento possa ser contemplada com incentivos tributários. Tal vinculação contrária à natureza jurídica da obrigação, que não confere direito a benefício ou compensação, pois decorre do dever de reparar os impactos ambientais e de restituir a área em condições adequadas de segurança e sustentabilidade.

Além do equívoco conceitual, a inclusão pretendida pode gerar interpretações indevidas de que o descomissionamento constitui uma nova



atividade produtiva passível de estímulo econômico. A concessão de incentivos fiscais para o cumprimento de obrigações ambientais significaria subsidiar com recursos públicos uma responsabilidade exclusiva do empreendedor, em desacordo com o princípio do poluidor-pagador e com o regime de responsabilidade ambiental objetiva previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, tal medida poderia criar precedentes para pleitos semelhantes em outros setores sujeitos à reparação de passivos ambientais.

Assim, pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3260/2024, por entender que a proposição mistura indevidamente obrigações ambientais com incentivos tributários, o que comprometeria a coerência normativa e a efetividade do licenciamento ambiental.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**IVAN VALENTE**  
**DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP**  
**(Relator)**

